

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.786, de 2012

Autoriza o Poder Executivo a reabrir o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que "dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona", e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Francisco Chagas

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada autoriza o Poder Executivo a reabrir, o prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço dos servidores públicos exonerados, demitidos ou dispensados entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 e posteriormente anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Além disso, o projeto também concede anistia aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados após 30 de setembro de 1992, por terem sido mantidos em seus empregos para atuar no processo de liquidação ou dissolução de entidades extintas no âmbito da reforma administrativa promovida pelo Governo Fernando Collor.

Em ambos os casos, os requerimentos para retorno ao serviço poderiam ser apresentados durante o prazo de 180 dias que se iniciaria 60 dias após a publicação oficial da lei resultante da aprovação do projeto.

A proposta é justificada sob o argumento de que o prazo originalmente estabelecido pela Lei 8.878/94, já exíguo, teria sido pouco divulgado. Em virtude disso e de questionáveis decisões das comissões e subcomissões incumbidas de analisar os requerimentos interpostos, uma parcela mínima dos servidores anistiados logrou retornar ao serviço público.

Embora este colegiado tenha observado o prazo regimentalmente previsto, o mesmo se esgotou sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob parecer foi apresentado pelo mesmo autor do Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2008, o qual tinha propósito semelhante e que, depois de aprovado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, foi vetado pela Presidente Dilma Rouseff.

O projeto sob análise difere do vetado por meramente autorizar – em lugar de determinar – a reabertura de prazo. Essa alteração visa evitar a afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, apontada no Veto Total nº 31, de 2011, pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.

Se o caráter autorizativo previne, ou não, a inconstitucionalidade formal é matéria da alçada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cabe analisar, exclusivamente, o mérito da proposição.

Nesse contexto, não há o que obstar à dúplice proposta.

A Lei nº 8.878, de 1994, estabeleceu a possibilidade de reversão de desligamentos ilícitos e ilegítimos, promovidos com violação de norma jurídica, com motivação política ou em represália à participação em movimentos grevistas.

Por conseguinte, a rigor não deveria haver nenhuma delimitação de prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço. Era essa, inclusive, a determinação original do PLS nº 372, de 2008, posteriormente alterado pelo Senado e pela Câmara. Todavia, não seria

oportuno emendar a proposição sob exame para restabelecer tal regra, pois isso exigiria o retorno da mesma à casa de origem e poderia dificultar sua aprovação. Mas não se pode negar o mérito da proposta de reabertura do prazo originalmente estabelecido pela Lei 8.878/1994.

Tão ou mais meritória é a proposta, consubstanciada no art. 2º da proposição, de estender a anistia aos que foram dispensados, após o período previsto na lei, única e exclusivamente porque foram convocados para trabalhar em processos de dissolução ou liquidação de entidades extintas pelo Governo Collor. Esses trabalhadores se assemelham a reféns compelidos por seus algozes a cavar as covas em que eles e seus pares seriam posteriormente enterrados. Essa questão, inclusive, constitui objeto do PL 5.603/2009, apensado ao PL 3846/2008.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.786, de 2012.

Sala da Comissão, em, 07 de maio de 2013.

Deputado Francisco Chagas
Relator